



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024358-24.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024358-24.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Paulo César Batista dos Santos

VOTO Nº 11467/2025 (msb/emg)

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso/indenização – Sentença de procedência – Apelo da concessionária — Preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide rejeitada – Art. 370, parágrafo único, CPC – Prerrogativa conferida ao magistrado de, na qualidade de destinatário da prova, indeferir as consideradas inúteis e protelatórias – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Artigo 37, § 6º, da Constituição da República – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Inexistência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Juros de mora contados a partir da citação – Artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil – Sentença reformada apenas quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, que contende com **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, contra a r. sentença proferida a fls. 190/195, que julgou procedente a pretensão inicial, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 17.100,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, ambos desde o desembolso, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Razões de apelação a fls. 198/213. Sustentou a apelante que a fase instrutória foi encerrada prematuramente, alega ausência de nexo causal, culpa

exclusiva da vítima, caso furtuito ou força maior, afirma a necessidade da aplicação das resoluções e normas, editadas pela ANEEL, responsabilidade do consumidor, requer a preservação dos equipamentos, como pedido sucessivo requer a reforma nos termos inicial dos juros moratórios, sobre a condenação a fim que sejam fixados a partir da citação.

Contrarrazões a fls. 219/236. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, pois ao adotar o sistema de livre convencimento, o Código de Processo Civil conferiu ao magistrado a prerrogativa de avaliar quais elementos probatórios entende capazes de demonstrar a veracidade das alegações das partes quanto aos fatos relevantes para a formação de seu convencimento.

Como as provas constantes nos autos foram consideradas suficientes para atingir tal desiderato, era mesmo de rigor o indeferimento de quaisquer outras, nos termos do parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

As regras de direito material previstas na legislação consumerista se aplicam à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se

a seguradora nos direitos deste em face do causador.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

No caso concreto, a apelada demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamentos de propriedade de seu segurado, com realização de regulação de sinistro (fls. 39/41), elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram os danos elétricos (fls. 37/38) e a comprovação dos ressarcimentos do prejuízo dos segurados (fls. 42).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelante a possibilidade de se defender tecnicamente.

Demonstrado pela apelada o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelante, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Razão assiste a apelante, contudo, quanto ao termo inicial dos juros de mora, porquanto a apelada se sub-roga nos direitos da relação primitiva, de natureza contratual, pelo que incide no caso concreto a regra extraída do artigo 405 do Código Civil combinada com a do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Feitas estas considerações, de rigor a reforma da sentença apenas para o fim de incidir os juros de mora desde a citação, observadas as

disposições da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)